

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Coreaú-CE, 28 de março de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor, Francisco Antônio Araújo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Coreaú.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.01.27.01-CP.

DELTACON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.699.728/0001-00, com sede na Rua Poeta Lauro Menezes Nº 578, 1 Andar, Sala 01, Centro, na cidade de Tianguá, estado do Ceará, telefone de contato (88) 99227-0408, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou, para o processo licitatório acima mencionado, a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada no processo licitatório sob a alegação de que a mesma apresentou "*Atestado (seção 6.3.3) assinado apenas pelo Engenheiro, ou seja, apenas a emissão de um laudo técnico, comprovação feita por pessoa diferente da de direito, que nem sequer pode ser comprovada o vínculo com a contratante, assim meramente atestando a execução de serviço sem a devida comprovação da qualidade contratual, estando assim em desconformidade com o Art. 30, II da Lei 8.666/93.*"



Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada no processo licitatório em questão sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente equivocada.

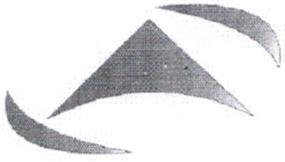
Senão vejamos:

De acordo com o Edital da licitação em apreço, especificamente no item **6.3.3.2** e o **6.3.3.2.5**, descritos abaixo:

“6.3.3.2. - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica, conforme acórdãos do TCU: 1.202/2010, 2.462/2007, 492/2006, 2924/2019 todos do Plenário, e acórdão 2696/2019-Primeira Câmara, tenha(m) sido:”. (grifo nosso)

*“6.3.3.2.5. - Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverá contar com a descrição das características técnicas das obras ou serviços e atestar a execução parcial ou total do objeto do contrato. **Importante, da mesma forma, que seja firmado por representante legal do contratante, indique sua data de emissão, mencione o documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT), nos termos especificados do Anexo I – Projeto Básico deste edital, dentre outros elementos julgados relevantes pela área técnica que dará suporte aos agentes públicos responsáveis pela aferição da qualificação técnica de cada licitante.**”. (grifo nosso)*

Diego Sávio Tomás Moita
Eng. Civil / Seg. do Trabalho
CREA-CE 47784



Os itens acima ordenam que o licitante **comprove** sua capacidade técnica através de Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e no caso de não explicitar clareza, vir acompanhada do seu respectivo Atestado que consta o detalhamento dos serviços executados, obedecendo ao item 6.3.3.6 do referido edital, e ainda, que o mesmo seja firmado por **representante legal** da contratante.

O que ocorre é que na documentação de habilitação foram apresentados 03 (três) CAT's com atestados devidamente registrados no CREA-CE, sendo as mesmas descritas abaixo:

- I. CAT nº 217831/2020 – Ref. Serviços emergenciais de reforma de E.E.I.F Nossa Senhora das Graças na sede do município de Reriutaba - CE;
- II. CAT nº 90826/2016 – Ref. Construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA Porte II no município de Tianguá – CE;
- III. CAT nº 217835/2020 – Ref. Construção da U.B.S. na localidade de oitizeiro no município de Reriutaba – CE;

e os mesmos emitidos por pessoa jurídica de direito público, para entendermos mais o assunto vejamos o que diz a Resolução CONFEA nº 1025 de 30/10/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional:

“Art. 47 - O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.”. (grifo nosso)

“Art. 48 - A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”. (grifo nosso)

“Art. 58. - As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.” (grifo nosso)

Diego Sávio Tomás Malta
Eng. Civil / Seg. do Trabalho
CREA-CE 47784



No caso em apreço, todas as certidões nº 217831/2020 e nº 217835/2020 foram emitidas pelo Engenheiro Civil Walter Bezerra de Menezes que, naquele momento, era o representante legal e o responsável técnico da contratante sendo comprovado através da ART de cargo e função nº CE20190541363 informação esta que pode ser consultada publicamente no site do CREA e mostrada abaixo:

ART

Detalhes

ART número: **CE20190541363**
Profissional: **WALTER BEZERRA DE MENEZES**
Título: **Engenheiro Civil**
Nome Proprietário:
Endereço da Obra: **RUA DR. OSVALDO HONORIO LEMOS 176 - CENTRO - RERIUTABA/CE - 62260006, RUA DR. OSVALDO HONORIO LEMOS 176 - CENTRO - RERIUTABA/CE - 62260000, RUA DR. OSVALDO HONORIO LEMOS 176 - CENTRO - RERIUTABA/CE - 62260000**
Empresa Contratada:
Data de Início: **04/09/2019**
Previsão de Término: **31/12/2020**
Valor da Obra/Serviço: **R\$ 4.850,00**
Valor da ART: **R\$ 85,96**
Data do Pagamento: **17/09/2019**

Classificação da ART

Mostrar: 10 registros

XLS PDF RELATÓRIO GERENCIAL

Buscar: _____

| NÍVEL | ATIVIDADE PROFISSIONAL | ATIVIDADE/SERVIÇO | QUANTIDADE |
|-------|--|----------------------------------|------------|
| OUTRA | OBRAS E SERVIÇOS - CARGO/FUNÇÃO > #3367 - VÍNCULO TÉCNICO COM A EMPRESA (DESEMPENHO DE CARGO/FUNÇÃO TÉCNICA DENTRO DA EMPRESA) | 44 - DESEMPENHO DE CARGO TÉCNICO | 6,00 |

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Primeiro Anterior 1 Seguinte Último

Figura 01 – Pesquisa no SITAC – CREA do registro de ART de Cargo e Função do Eng. Civil Walter Bezerra de Menezes

Esta comissão de licitação cita na ata de julgamento datada de 16/03/2022 que esta empresa apresentou “*atestado assinado apenas pelo Engenheiro, ou seja, apenas a emissão de um laudo técnico*”, o que não condiz com a legalidade, como podemos ver no parágrafo único do Art. 58 da resolução CONFEA nº 1025 mostrada acima em que o atestado deve ser emitido por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e caso não for, deverá ser **objeto de laudo técnico**, este realizado por profissional habilitado no sistema.

No que diz respeito a “*comprovação feita por pessoa diferente da de direito, que nem sequer pode ser comprovada o vínculo com a contratante*” podemos entender melhor vejamos o que diz art. 9º, III da resolução CONFEA nº 1025:

“Art. 9º - Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

...

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.” (Grifo nosso)

Diego Sávio Tomás Moita
Eng. Civil / Seg. do Trabalho
CREA-CE 47784



O vínculo contratual do Eng. Civil Walter Bezerra de Menezes com a contratante naquele momento pode ser comprovado com a ART de cargo e função descrita acima o que discordando diretamente com a análise realizada por esta douta comissão de licitação.

Já no que diz respeito ao "... assim meramente atestando a execução de serviço sem a devida comprovação da qualidade contratual, estando assim em desconformidade com o Art. 30, II da Lei 8.666/93", vejamos o que diz o referido artigo:

"II, Art. 30, Lei 8.666/93 – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, ..." (Grifo nosso)

Conforme visto acima, a própria decisão desta comissão de licitação fere o previsto no §1º, inciso II, art. 30 da Lei 8.666/93.

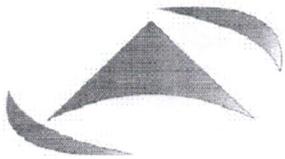
Diante do exposto, uma vez que a recorrente comprovou que possui capacidade técnica para executar os serviços objeto da licitação em apreço, a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu por inabilitar a recorrente violando o direito líquido e certo de estar habilitada para a fase seguinte do certame.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se equivocadamente a decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação para a licitação em apreço da empresa DELTACON CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI ME na fase documental da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Diogo Sávio Tomaz Moita
Eng. Civil / Seg. do Trabalho
CREA-CE 47784

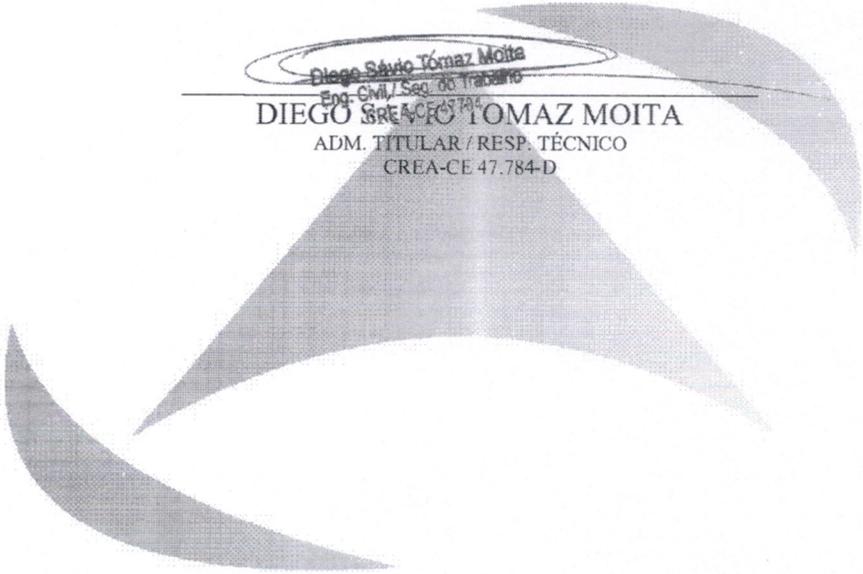


DELTACON
CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA

RUA POETA LAURO MENEZES Nº 578 - 1º ANDAR - SL 01
CENTRO - TIANGUÁ/CE - CEP 62.320-000
(88) 3671-2399 - (88) 9227-0408
CNPJ: 07.699.728/0001-00 CGF: 06.188608-4
deltacon-locacoes@hotmail.com

Nestes Termos
P. Deferimento

Coreaú-CE, 28 de março de 2022


~~Diego Sávio Tomaz Moita~~
~~Eng. Civil / Sec. do Trabalho~~
DIEGO SÁVIO TOMAZ MOITA
ADM. TITULAR / RESP. TÉCNICO
CREA-CE 47.784-D